

VEREADORES CONSTITUINTES

DOMINGOS DIAS CAMPELO (PRESIDENTE)

ADEMIR DA SILVA BARROS

FRANCISCO DE ASSIS

MAURÍLIO LÁZARO CARDOSO

MARIANO DE CARVALHO BARROS

JOSÉ PEREIRA CUNHA

LUIS DIAS CARNEIRO

VICENTE FERREIRA DA CRUZ

WALDI RABELO DE PONTES

ASSESSORIA TÉCNICA PARLAMENTAR:

DEUSDET OLIVEIRA BARROS
DD. VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM

ASSESSORIA JURÍDICA

DRA. ROSICLEIA BRAGA BARROS

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL

JURISCON - ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA.
DR. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

APOIO:

DR. JOSÉ ALVES DE BARCELOS
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM

PREÂMBULO

COM A PROTEÇÃO DE DEUS, A CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE PIUM, PROMULGA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, TENDO COMO PRINCÍPIO BÁSICO O APOIO A COMUNIDADE, O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO DO NOSSO POVO, E A INDEPENDÊNCIA COM HARMONIA ENTRE OS PODERES.

CAPITULO I**TÍTULO I**

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO II

DA POSSE

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

SEÇÃO IX

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO X

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO XI

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO XII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO XIII

DAS INCOMPATIBILIDADES

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO VII

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO VIII

DA CONSULTA POPULAR

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULOS III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO IV

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO V

DA GESTÃO DA TESOURARIA

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIUM

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO VI

DAS ESTRADAS DE RODAGEM

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIUM

ESTADO DO TOCANTINS.

CAPÍTULO I

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Pium, entidade jurídica de direito público interno é unidade territorial que integra a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, faz parte integrantes do Estado do Tocantins, possuiu autonomia política administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. O Município de Pium está situado na região Centro-Sul do Estado do Tocantins, possui uma área de 11.053 km² (onze mil e cinqüenta e três quilômetros quadrados), apresentando os seguintes limites:

Leste: Paraíso do Tocantins e Nova Rosalândia.

Oeste: Mato Grosso e Pará.

Norte: Marianópolis, Divinópolis, Caseara e Barrolândia.

Sul: Cristalândia.

Art. 3º - O Município de Pium integra a divisão administrativa do Estado do Tocantins.

Art. 4º - Os povoados do Município de Pium poderão ser elevados a distritos criados, e organizados através de Lei aprovada pela Câmara Municipal, observada a legislação Estadual, consulta plebiscitária, e disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 5º - Constituem bens do município de Pium, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

Art. 6º - São símbolos do Município de Pium, a Bandeira e o Brasão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Hino Municipal poderá ser instituído como símbolo em qualquer época, através de Lei aprovada pela Câmara após ouvir a Comunidade, que apresentará sugestões.

Art. 7º - O Município de Pium assegurará sua autonomia política, e administrativa:

I – Pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos para, mandato de 04 (quatro) anos;

II – Pela administração própria dos assuntos de seu interesse;

III – Aplicações de suas rendas e receitas, sem prejuízos da abrigação de prestar contas nos prazos e na forma da Lei, e observado o que determina o Artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 8º - A sede do Município de Pium dá-lhe nome e têm categoria de cidade.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 9º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – Criar e arrecadar os tributos de sua competência, após parecer da Câmara Municipal;

IV – Publicar os balancetes nos prazos fixados em Lei;

V – Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo, urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) Mercados, feiras e matadores locais;

d) Cemitério e serviços funerários;

e) Iluminação pública;

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI – Manter com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União programas de Educação Pré-Escolar e ensino fundamental;

VII – Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviço de atendimento à saúde da população;

VIII – Promover a proteção do patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Turístico e Paisagístico, local, observada a Legislação Federal e Estadual;

IX – Promover e organizar o ordenamento territorial com planejamento e controle de ocupação e uso das áreas, estabelecendo normas da zona urbana, criando e aprovando loteamento;

X – Estabelecer normas para edificações, fiscalizando as mesmas, bem como as obras de conservação, modificação e demolições, mediante Lei municipal;

XI – Conceder licença para abertura de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, fixando condições e horários para seu funcionamento, respeitando a Legislação Trabalhista;

XII – Incentivar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIV – Adquirir bens para integrar o Patrimônio Municipal, inclusive através de desapropriação por utilidade pública, conforme critérios estabelecidos por Lei Municipal, observada a Legislação Federal;

XV – Criar e extinguir cargos públicos, fixara salários, na forma de Lei Municipal, respeitadas as regras do Artigo 37 da constituição Federal, e estabelecer o regime Jurídico do pessoal;

XVI – Promover de instalação adequada a Câmara Municipal, para o exercício das atividades parlamentares, e o funcionamento de seus serviços;

XVII – Realizar programa de apoio às práticas desportivas;

XVIII – Poderá o Município efetuar convênios, acordos, e outros entendimento com a união, Estado e outros Municípios, com a finalidade de realizar seu programa, previsto na Lei orçamentária;

XIX – O orçamento anual do Município de Pium preverá 25% (vinte e cinco por centos), da receita Tributária Municipal para ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

Art. 10. É vedado ao Município de Pium:

I – Estabelecer Culto Religioso ou Igrejas, mantê-las, ou embarçar-lhes, o funcionamento;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Doar ou vender bens móveis e imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus reais, sem a expressa autorização da Câmara.

TÍTULO

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11. O governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibido aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvos os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto entre brasileiros maiores de 16 (dezesesseis) anos, no exercício dos direitos políticos, para um mandato de 04 (quatro) anos, a começar em 1º. (primeiro), Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 13. Salvo disposição em contrário desta Lei as deliberações da Câmara Municipal de Pium, serão decididas pelos votos da maioria dos vereadores.

Art. 14. A Câmara Municipal de Pium é composta de 09 (nove) vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o Município, de acordo com a legislação eleitoral.

Parágrafo único. Poderá este número de vereadores ser alterado, desde que atenda o que determina o inciso II, do art.61, da Constituição do Estado do Tocantins, e inciso IV, do art. 29, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 15. A Câmara Municipal de Pium reunir-se-á em sessão solene às nove horas do dia 1º. (primeiro) de Janeiro do primeiro ano de legislação para posse de seus membros.

§ 1º - No ato da posse, os vereadores assumirão o seguinte compromisso:

PROMENTO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, OBSERVAR AS LEIS, EXERCER COM HONESTIDADE E PATRIOTISMO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM

Art. 16. Cabe a Câmara Municipal de Pium, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente as seguintes:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, no que diz respeito:

a) À saúde, à assistência pública, e a proteção às pessoas portadoras de deficiência;

b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como as praças, as paisagens naturais, e documentos da história de Pium;

a) Proteção ao meio ambiente;

b) Incentivo a indústria e ao comércio;

c) Incentivo a produção Agropecuária do município;

d) Apoio à pobreza e combate à marginalização, promovendo a Integração Social dos setores desfavorecidos;

e) Ao registro e a fiscalização das concessões para exploração de minérios no território municipal;

f) Ordenar e disciplinar o trânsito municipal.

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Orçamento anual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Obtenção de concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – Concessão de auxílio e subvenções;

VI – Alienação e concessão de bens imóveis;

VII – Criação, organização e supressão de tributos respeitada a legislação Federal e Estadual;

VIII – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

IX - Alterações dos nomes das vias e logradouros públicos;

X – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XI – Organização e prestação de serviços públicos municipal;

Art. 17 – Compete privativamente a Câmara Municipal:

I – Eleger sua Mesa Diretora para mandato de 02 (dois) anos, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ Único – Findado os dois anos, é proibido a reeleição de qualquer membro da Mesa Diretora para o mesmo cargo;

II – Receber o compromisso de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

III – Elaborar seu regimento interno;

IV – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, de acordo com o disposto no inciso V do artigo 29 (vinte Nove) da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

V – Exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

VI – Julgar as contas mensais e anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

VII – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar da Câmara Municipal;

VIII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, transformação, ou extinção de cargos, empregos, e funções, e, fixar a respectiva remuneração;

IX – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

X – Mudar temporariamente sua sede;

XI – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura das Sessões legislativas do ano;

XIII – Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIV – Representar ao procurador geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que seja competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

XVII – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – Solicitar do Prefeito Municipal, informações sobre assuntos referentes à administração;

XIX – Decidir sobre a perda de mandato de vereadores, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 18. As contas do Município de Pium ficarão à disposição dos contribuintes durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade de acordo com o § 3º do artigo 31, da Constituição Federal, e nos termos da Lei Orgânica do Município;

§ 1º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º - A reclamação apresentada deverá:

- I – Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – Ser apresentada em 04 (quatro) vias;
- III – Conter elementos e provas nas quais se fundamentam o reclamante;

§ 3º - As vias de reclamação apresentadas na Câmara Municipal, terão a seguinte destinação:

I A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

II – A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do contribuinte pelo prazo que restar ao exame;

III – A terceira via se constituirá em recibo do reclamante, e deverá ter o ciente do Presidente da Câmara;

IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 19 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20 – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que, ficarão automaticamente empossados em seus respectivos cargos;

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 17º (dezessete) da presente Lei;

§ 2º - Não havendo número suficiente para a eleição da mesa, o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa;

§ 3º - O regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá o número de membros que comporá a Mesa Diretora;

§ 4º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 21 – Compete a Mesa da Câmara Municipal de Pium, além de outras atribuições contidas no regimento Interno:

I – Enviar ao Prefeito Municipal até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior;

II – Propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem cargos, ou funções da Câmara Municipal;

III – Declarar a perda de mandato de vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica, e no Regimento Interno;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 (trinta e um) de Agosto, após a aprovação do Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída no orçamento geral do Município.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 22. A Câmara Municipal de Pium reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de Dezembro;

§ 1º - As reuniões marcadas no Artigo 22º da presente Lei, serão transferida para o primeiro dia útil quando recaírem em Domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solene e secreta, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 23 – As Sessões da Câmara Municipal de Pium deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento;

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao local destinado para as reuniões, poderá de acordo com o inciso X do artigo 15º da presente Lei ser transferida para outro local;

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas em qualquer local dentro do Município.

Art. 24 – As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário pela maioria de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 25 – As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, em sua falta por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço de seus membros;

Art. 26 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores;

PARAGRAFO ÚNICO - Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 27 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, definidas suas funções no ato em que forem criadas;

§ 1º - Em cada comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos representados na Câmara;

§ 2º - As Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Discutir e dar parecer aos projetos de Lei, antes da apreciação e votação em Plenário;

II – Realizar audiência pública com entidades da Sociedade Civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos vinculados às suas atribuições;

IV – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – Acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 28 – As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigação própria das Autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para responsabilizar civil ou criminal os infratores.

Art. 29 – Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou

opiniões junto as Comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

PARAGRAFO UNICO – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se deferido, o dia e a hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 30 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – Representar a Câmara Municipal, em juízo e fora dele;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que receberem Sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VI – Requisitar do Prefeito Municipal, numerário, destinados as despesas da Câmara;
- VII – Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VIII – Realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil e com membros da comunidade;
- IX – Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as representações partidárias;
- X – Mandar prestar informações por escrito, e expedir certidões requeridas para defesa de direitos, e esclarecimento de situações;
- XI – Administrar o serviço da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 31 – O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – Na eleição da Mesa Diretora;
- II – Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

SEÇÃO X
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – Ao Vice- Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno as seguintes:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimento, ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

SEÇÃO XI
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno as seguintes:

I – Redigir as atas das Sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – Fazer a chamada dos Vereadores;

IV – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XII
DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, dentro do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

Art. 35 – Os Vereadores não serão obrigados, a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas, nem sobre as pessoas que lhe confiar as mesmas;

Art. 36 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou ao recebimento por estes, de vantagens indevidas;

SEÇÃO XIII
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição dos diplomas:

- a) Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais;
- b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, de acordo com que estabelece a alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietário ou diretor de empresa que gose de favor decorrente de contrato com o município;
- b) Ocupar cargo ou função nas entidades referidas na alínea a, do inciso I, salvo quando licenciado para tal finalidade;
- c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público.

Art. 38 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II – Ter um procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, ou de missão oficial autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – Que deixar de morar no Município;

VIII – Que deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Extingui-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta,

mediante ato de Mesa, ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, mediante iniciativa de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 39 – O exercício do mandato de Vereador por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

PARAGRAFO UNICO – O Vereador ocupante de cargo, emprego, ou função pública, é intransferível durante o tempo em que durar seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – Por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – Para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 dias (cento e vinte) dias;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II não poderá o vereador reassumir antes que se tenha terminado o prazo de sua licença;

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso primeiro;

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 41. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, far-se-á, convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Medidas Provisórias;
- VI – Decretos Legislativos;
- VII – Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta de emendas a Lei Orgânica Municipal de Pium, será discutida em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores;

§ 2º - As emendas a Lei Orgânica Municipal serão promulgadas pela mesa diretora da Câmara, como o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 44. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I – Regime Jurídico dos servidores;
- II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do município, ou aumento de sua remuneração;
- III – Orçamento anual e diretrizes orçamentárias;
- IV – Criação, escrituração e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Art. 46. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do município;

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, com plena identificação eleitoral dos assinantes;

§ 2º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 47. São objetos de Leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Código de Zoneamento;
- IV – Código de parcelamento do solo;
- V – Regime Jurídico dos servidores.

PARAGRAFO UNICO – As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 48. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal;

§ 1º - Não serão objetos de delegação dos atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre orçamentos, e diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu cumprimento.

Art. 49. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medidas provisórias, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à

Câmara Municipal, que estando de recesso será convocada para se reunir extraordinariamente no prazo de 05(cinco) dias.

Art. 50. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular, e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias.

Art. 51. O Prefeito Municipal, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 1º - Decorridos sem deliberação, o prazo estabelecido neste artigo, o projeto será obrigatoriamente colocado na ordem do dia, para votação;

§ 2º - O prazo referido neste artigo não vale no período de recesso da Câmara, e nem se aplica nos projetos de codificações, estabelecidos no artigo 47 da presente Lei.

Art. 52. O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

§ 1º - Decorrido 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal imporá em Sanção;

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso, ou de Alínea;

§ 4º O - veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação;

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta;

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei no prazo previsto, e ainda no caso de Sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo;

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 53. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objetos de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Art. 54. A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de Sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos, se dará de acordo com o Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 57. O Poder executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente numa só chapa, pelo voto direto e secreto, para mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito de Pium tomarão posse no dia 1º (primeiro) de Janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão solene da Câmara Municipal, ouse não estiver reunida, perante a autoridade Judiciária competente, ocasião em que prestarão o compromisso de posse, estabelecido no Parágrafo 1º (primeiro) do Artigo 15 (quinze) da presente Lei;

§ 1º - se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito e o Vice – Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice – Prefeito, e na falta ou impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º - No ato da posse o Prefeito e o Vice – Prefeito apresentarão suas declarações de bens, as quais serão transcritas em Livro próprio, e divulgadas pra conhecimento público;

§ 4º - O Vice – Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado, e o substituirá nos casos de licença, e o sucederá no caso de vacância do cargo;

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal;

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 61. O Prefeito e o Vice – Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, Empresas Públicas, Empresas Concessionárias de serviço público Municipal;

II – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

III – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso 1º (primeiro) deste Artigo;

IV – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gose de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V – Fixar residência fora do município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 63. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, ou para tratar de assunto particular.

PARAGRAFO ÚNICO – No caso de licença para tratamento de saúde, o Prefeito Municipal receberá seu vencimento integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Representar o Município de Pium em Juízo e fora dele;
- II – Exercer direção superior da administração Pública Municipal;
- III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – Sancionar e promulgar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – Vetar projetos de Lei total ou parcialmente;
- VI – Enviar a Câmara Municipal, o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual do Município;
- VII – Editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma desta Lei;
- IX – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasiões de abertura das Sessões Legislativas, expondo a situação do Município, e solicitando as providencias que julgar necessárias;
- X – Apresentar a Câmara Municipal no prazo da Lei, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- XI – Criar e extinguir os cargos, os empregos, e as funções públicas Municipais, na forma da Lei;
- XII – Decretar nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XIII – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do município;
- XIV – Prestar à Câmara, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela dificuldade nas obtenções dos dados solicitados;
- XV – Solicitar o auxilio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;
- XVI – Decretar Calamidade Pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVII – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVIII – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como aqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX – Requerer às autoridades competentes a prisão administrativa de servidor público municipal omissos na prestação de contas do dinheiro público;

XX – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXI – Aplicar as multas previstas na legislação, e nos contratos ou convênios, bem como dispensá-las quando autorizado pela Câmara;

XXII – Realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil e com membros da comunidade.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 65. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infração penal comum ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado;

§ - 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato que possa configurar infração comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciadas pelo Plenário;

§ - 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicado em qualquer das decisões;

§ - 3º - Recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça, contra o Prefeito, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para agir como assistente de acusação;

§ - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 66. Até 30 (trinta) dias, antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para a entrega ao seu sucessor,

relatório da situação da administração Municipal, que conterà entre outras as seguintes:

I – Dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo;

II – Medidas necessárias para regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

III – Situação dos contratos concessionários de serviços públicos municipais;

IV – Transferências a serem recebidas da União, e do Estado por força de dispositivo constitucional, ou de convênio;

V – Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade, e órgãos em que estão lotados;

Art. 67. É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programa após o término do seu mandato, não previstos na Legislação Orçamentária.

SEÇÃO VII DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 68. O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência e responsabilidade.

Art. 69. Os auxiliares direto do Prefeito Municipal, são responsáveis juntamente com ele, pelos atos que assumiram, ordenaram ou praticarem.

SEÇÃO VIII DA CONSULTA POPULAR

Art. 70. O Prefeito Municipal, poderá realizar consultas populares para decidir assuntos de interesse exclusivo do Município, de bairro ou distrito cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 71. A consulta popular, poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos Vereadores, ou pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, apresentarem proposta neste sentido.

PARAGRAFO UNICO – Fica proibida as consultas populares nos 04 (quatro) meses, que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. A administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, do Município de Pium, obedecerá no que couber ao disposto no Capítulo VII, do título III da Constituição Federal, e o estabelecimento nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 73. Os Poderes Executivo, Legislativo do Município de Pium, ficam obrigados a tornarem públicas as Leis decretadas e sancionadas.

PARAGRAFO UNICO – A publicação das Leis Municipais serão feitas através da fixação em lugar próprio, e de acesso público, na Prefeitura e na Câmara Municipal.

Art. 74. A formalização dos atos administrativos de competência da Prefeitura Municipal de Pium far-se-á:

I – Mediante decreto numerado em ordem crescente, quando se tratar de:

- a) – Regulamentação de Lei;
- b) Criação ou extinção de gratificação;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação;
- e) Fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços, serviços concedidos e autorizados;
- f) Permissão para exploração de serviços públicos, e para uso de bens Municipais;
- g) Medidas executórias do plano diretor, quando for o caso.

II – Mediante portaria quando se tratar de:

- a) – Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) Autorização da Câmara Municipal, para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

- c) Abertura de Sindicâncias, processos administrativos e aplicações de penalidades;
- d) Outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou Decretos.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 75. Compete ao Município de Pium, instituir os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbano;

II – Transmissão de inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, e definidos em Lei Complementar;

V – Contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas;

§ 1º O imposto previsto no inciso 1º (primeiro) deverá ser progressivo, nos termos do Código Tributário do Município, de forma a garantir o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O Imposto previsto no inciso 3º (terceiro) não exclui a incidência do Imposto Estadual sobre a mesma operação;

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos terceiro e quarto não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei complementar Federal;

VI – Ficam isentos de qualquer tributo Municipal, os órgãos prestadores de serviço dentro do Município, na área da Saúde, e da Assistência Social, tanto públicos como particulares.

Art. 76. A administração tributária está vinculada ao Município, e deverá estar dotada, de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – Lançamento dos tributos;

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrições dos débitos atrasados, em dividas ativas e respectivas cobrança amigáveis ou encaminhamento para cobrança Judicial.

Art. 77. Qualquer anistia de tributos municipais dependerá de autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O Plano Plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – O orçamento anual;

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

- I – Diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;
- II – Investimento de execução plurianual;
- III – Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – As prioridades da Administração Pública Municipal, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – Orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – Alterações da Legislação Tributária;

§ 3º - O Orçamento anual do Município de Pium compreenderá:

I – O Orçamento anual fiscal da Administração direta Municipal, incluindo seus fundos especiais;

II – O orçamento das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder Publico Municipal;

III – O orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, das administrações diretas ou indiretas, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

Art. 79. Os planos de programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 80. Os orçamentos previstos no § 3º (terceiro), do artigo 78, serão compatibilizados, evidenciando os programas e a política administrativa do governo municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 81. São vedados aos orçamentos do Município de Pium:

I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratação de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – O início de programas ou objetos não incluídos no orçamento anual;

III – A realização de despesas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem previa autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

VIII – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais, especiais, e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses, daquele exercício, caso em que, reabertas nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente;

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de Calamidade Pública, observando ao disposto ao artigo 49 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 82. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, e aos créditos adicionais, suplementares e especiais, serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno;

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízos das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual, ou os projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

III – Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto da Lei;

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta;

§ 5º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias, e do orçamento anual do Município de Pium, serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não entrar em vigor a Lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 83. A execução do orçamento do Município de Pium se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 84. O prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 85. O Chefe do Poder Executivo Municipal de Pium enviará também à Câmara Municipal até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, comprovante da receita e das despesas do Município realizadas no mês anterior.

Art. 86 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – Pelos remanejamentos, transferências, e as transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art. 87 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixada para despesa, será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro;

§ 1º - Fica dispensada a emissão de nota de empenho, nos seguintes casos:

I – Despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II – Contribuição para o PASEP;

SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 88 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única regularmente instituída.

PARAGRAFO UNICO – A Câmara Municipal de Pium poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 89 – A contabilidade do município de Pium obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo, e nos seus procedimentos, aos principais fundamentos da contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 90 – A Câmara Municipal de Pium, poderá ter sua própria contabilidade.

PARAGRAFO UNICO – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 91 – Até 60 (sessenta) dias, após o início da Seção Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal de Pium encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município, que se comporão de:

I – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais, e das fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal;

II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, consolidadas, dos órgãos da administração direta, como dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, criadas e mantidas pelo poder público municipal;

III – Notas explicativas às demonstrações do que trata este artigo;

IV – Relatórios circunstanciados da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Art. 92 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados às Fazendas públicas Municipais.

PARAGRAFO UNICO – O tesoureiro do município de Pium fica obrigado à apresentação de boletim diário da Tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 93 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 94 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 95 – O uso de bens municipais, por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Art. 96 – Volta a ser reintegrado ao patrimônio público municipal de Pium, todas as áreas doadas na zona urbana e sub-urbana da cidade, a mais de 05 (cinco) anos, que não tenham cumprido as metas estabelecidas na Lei de doação.

Art. 97 – Nenhum servidor do município de Pium será dispensado, transferido ou terá aceito o seu pedido de exoneração, ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob a sua guarda e responsabilidade.

Art. 98 – O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 99 – É de responsabilidade do município de Pium, mediante licitação, e de conformidade com os interesses e necessidade da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 100 – Nenhuma obra pública do município de Pium, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – O respectivo projeto;

II – O orçamento do seu custo

III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – Os prazos para o seu início e término;

Art. 101 – A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal, e mediante contrato procedido de licitação;

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos no município, feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo;

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 102 – O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem feitos em desacordo com o contrato de execução.

Art. 103 – O Município de Pium poderá consorciar-se com outros municípios, para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 104 – É facultado ao município de Pium, conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução, de serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIUM

Art. 105 – Os servidores municipais de Pium receberão seus salários até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ Único – O não cumprimento do estabelecido neste artigo obriga o Governo Municipal pagar os salários dos servidores de acordo com o BTN fiscal do mês em curso, ou de acordo com outro índice criado pelo Governo Federal.

Art. 106 – Os salários dos funcionários do município de Pium serão pagos de acordo com os incisos IV e V, do Artigo 7º (sétimo) da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 107 – Todos os funcionários do município de Pium, com mais de um ano de serviço prestado ao município, ficam dispensados de fazerem concurso público.

§ Único – O chefe do Poder Executivo Municipal proporcionará aos servidores, oportunidades de crescimento e aperfeiçoamento no trabalho, através de programas e cursos internos.

Art. 108 – Além do direito dos funcionários do município de Pium, estabelecido nos Artigos 105, 106 e 107, da presente Lei, aplica-se ainda os seguintes:

I – Licença premio, para os funcionários de Pium, com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao município;

II – Gozo de férias anuais remuneradas por 30 (trinta) dias;

III – Licença a gestante, remunerada, de 120 (cento e vinte) dias;

IV – Licença a paternidade, nos termos da Lei;

V – Salário família para seus dependentes.

Art. 109 – Os servidores do município de Pium serão aposentados:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, ou doença grave, contagiosa, ou incurável, especificada em Lei;

II – Compulsoriamente aos 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

IV – Aos 30 (trinta) anos, de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

Art. 110 – Fica proibida a conversão de férias e licenças dos funcionários municipais em dinheiro, ressalvados os casos previstos em Legislação Federal.

Art. 111 – A partir da promulgação desta Lei Orgânica, só será admitido servidor público municipal, através de concurso público;

§ 1º - São estáveis após 02 (dois) anos, de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtudes de concurso público;

§ 2º São estáveis também, os funcionários, mesmo sem concurso, que tenham mais de 05 (cinco) anos de serviço prestado ao município.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 – O governo Municipal de Pium manterá processo permanente de Planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população, e a melhoria da prestação de serviços públicos Municipais.

PARAGRAFO UNICO – O desenvolvimento do Município de Pium terá como objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, peculiaridades, e a cultura local, preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 113 – O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – Respeito e adequação à realidade local e regional, e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 114 – O planejamento das atividades do governo Municipal de Pium obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos:

I – Plano de governo;

II – Lei de diretrizes orçamentárias;

III – Orçamento anual;

IV – Plano Plurianual.

CAPÍTULO IX
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I – DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 115 – A saúde é direito de todos os habitantes de Pium, e dever do Poder Público, assegurado mediante política social e econômica que vise a eliminação do risco de doenças e outros agravos, e no acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 116 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município de Pium promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, alimentação, educação e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso igualitário para todos os habitantes do Município aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 117 – As ações da saúde no Município são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviço público, e complementarmente, através de serviço de terceiros.

Art. 118 – São atribuições do Município de Pium, no âmbito do sistema e os serviços de saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – Colocar em funcionamento, laboratório público de saúde.

Art. 119 – O sistema único de saúde no Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 120 – O ensino ministrado nas escolas Municipais de Pium será gratuito.

Art. 121 – O Município de Pium manterá:

I – Ensino Fundamental obrigatório;

II – Ensino noturno regular, adequado à condição do educando;

III – Atendimento ao educando no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação e assistência à saúde.

Art. 122 – O Município de Pium promoverá anualmente o recenseamento da população escolar, e fará a chamada dos educandos.

PARAGRAFO UNICO – Fica estabelecido pela presente Lei o número mínimo de 10 (dez) alunos, para funcionar uma escola Municipal.

Art. 123 – O calendário escolar Municipal será adequado às peculiaridades climáticas, e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 124 – O Município aplicará anualmente, 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 125 – O Município incentivará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 126 – A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – O amparo à velhice e a criança abandonada.

Art. 127 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 128 – O Município de Pium promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

PARAGRAFO ÚNICO - Para atingir o objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva, ou em articulação com a União ou com os Estado do Tocantins.

Art. 129 – É de responsabilidade do Município a realização de investimento para formar e manter infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas.

SEÇÃO V DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 130 – O Município de Pium deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial a qualidade de vida.

PARAGRAFO ÚNICO - Para assegurar esse direito, o Município deverá atuar mediante Planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 131 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 132 – O Município de Pium assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interesses às informações sobre as fontes de poluição e destruição ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO VI DAS ESTRADAS DE RODAGEM

Art. 133 – O governo Municipal de Pium dará condições de acesso de veículos a todas as propriedades rurais, implantadas no Município, através de abertura e conservação de estradas, e construção de pontes.

PARAGRAFO ÚNICO - Para cumprimento do estabelecido no presente Artigo, o Prefeito Municipal poderá firmar convênios, com o Estado e outros Municípios.

Art. 134 – Fica proibido o uso de colchetes em todas as estradas Municipais que transitem veículos.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 135 – O Prefeito Municipal de Pium, o Vice-Prefeito e os Vereadores no ato da promulgação da Lei Orgânica do Município, farão o seguinte compromisso:

PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIUM, RESPEITANDO OS DISPOSITIVOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 1º (PRIMEIRO) NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

“ASSIM PROMETO”

Art. 136 – O Município de Pium mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, com a finalidade de fazer a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 137 – Fica proibido uso de cigarros nas repartições públicas do Município.

Art. 138 – Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal Constituinte de Pium, será por ela promulgada e entrará em vigor no dia 05 (cinco) de Abril do ano de 1.990, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pium Constituinte do Município de Pium, Estado do Tocantins, aos 05 (cincos) dias, do mês de Abril de 1.990.

DOMINGOS DIAS CAMPELO
Presidente

ADEMIR DA SILVA BARROS

FRANCISCO DE ASSIS

MAURÍLIO LÁZARO CARDOSO

MARIANO DE CARVALHO BARROS

JOSÉ PEREIRA CUNHA

LUIS DIAS CARNEIRO

VICENTE FERREIRA DA CRUZ

VALDI RABELO DE PONTES